



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo nº 5106 / 2022

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com o fornecimento / prestação de serviços

Direito aplicável: artigo 73º e seguintes do Código Civil; Regulamento n.º1129/2020; artigo 5º da Lei nº 23/96, de 26 de julho: artigos 798º e 799º do Código Civil; n.º 3 do artigo 566.º do Código Civil; artigo 562º do Código Civil; artigo 496º, nº 1, do Código Civil

Pedido do Consumidor: valores pagos, mais os danos causados:

1. 800€ apartamento alugado
2. 200€ - 278 km x 2 x 0,36€/km
3. Preço que está por lei estabelecido para o cálculo do uso de viatura própria
4. 150€ prejuízo pela descongelação dos electrodomésticos,
5. 200€ valor da semana pago pelo apartamento onde fomos impossibilitados de habitar;
6. 700€ por todos os constrangimentos que nos fizeram passar: Ficaram activos contratos sem que para o qual tivesse havido consentimento do cliente.
7. A instabilidade causada pela ---- também teve implicações a nível laboral, uma vez que estou em tele-trabalho.

Total: 2.050€

SENTENÇA Nº 129 / 2023

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral em que são

Reclamante: ----, com identificação nos autos;

e

Reclamada: -----., com identificação nos autos também.



2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega o Reclamante, em síntese, que a Reclamada, sem fundamento para tal, cortou o fornecimento de eletricidade da residência do Reclamante por vários dias. Pede, a final, a condenação da Reclamada no pagamento de € 2050,00 por indemnização dos danos sofridos.

Por sua vez, a Reclamada veio reconhecer que interrompeu o fornecimento de energia ao Reclamante por alguns dias, tendo proposto ao Reclamante indemnização de € 75,00 que o mesmo aceitou, sendo a presente reclamação de má-fé. No demais, alegou a Reclamada que os € 800,00 pedidos pelo Reclamante são uma indemnização desproporcional e sem nexos causal entre os factos e os danos, que não foi feita prova dos alimentos congelados danificados e que os € 200,00 peticionados, relativos a uma semana de renda do local de consumo, já foram indemnizados. Por fim, quanto aos danos não patrimoniais, alega a Reclamada que os mesmos não são indemnizáveis. Conclui, a final, pelo arquivamento do processo e absolvição da Reclamada do pedido.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos Provados

Da discussão da causa e com relevo para a demanda arbitral, resultaram provados os seguintes factos:

1. A Reclamada é uma sociedade comercial que exerce a atividade de fornecimento de eletricidade (cf. facto do domínio público e do conhecimento do Tribunal);
2. O Reclamante contratou à Reclamada o fornecimento de eletricidade para a fração sita na Rua ----, em Lisboa (cf. provado por acordo das Partes e por documento junto por requerimento do Reclamante intitulado “Dados do Titular do Contrato”);
3. A morada de fornecimento é a residência do Reclamante, onde este vive, juntamente com a mulher e a filha de dois anos (cf. declarações do Reclamante);



4. O Reclamante paga € 850,00 de renda mensal pelo arrendamento da fração sita no local de fornecimento (cf. doc. junto a fls. 4 e contrato de arrendamento urbano para fim habitacional com prazo certo junto aos autos pelo Reclamante);
5. A Reclamada interrompeu o fornecimento de eletricidade à habitação do Reclamante entre os dias 27 de janeiro de 2023, às 11h52, e, pelo menos, 30 de janeiro 2023, às 14h32 (cf. imagem a fls. 5 e declarações do Reclamante);
6. A Reclamada cortou o abastecimento de eletricidade à habitação do Reclamante, sem qualquer pré-aviso (cf. imagem a fls. 5 e declarações do Reclamante);
7. O Reclamante ligou à Reclamada a 27 de janeiro de 2023, a comunicar o corte e a solicitar a reposição do serviço, mas sem sucesso (cf. declarações do Reclamante);
8. O Reclamante ligou por inúmeras vezes à Reclamante, no dia em questão e nos dias seguintes, sempre com a indicação que o fornecimento de eletricidade seria logo repostos (cf. declarações da Reclamante);
9. O Reclamante foi informado pela Reclamada para contactar com a E-Redes que, por sua vez, contactada pelo Reclamante lhe respondia para falar com a Reclamada (cf. declarações do Reclamante);
10. Os alimentos do congelador do frigorífico do Reclamante, constituído por três gavetas, descongelaram (cf. declarações do Reclamante);
11. Por ser inverno, ter uma filha menor e a sua mulher necessitar de eletricidade para trabalhar em casa, o Reclamante saiu do local de fornecimento (cf. declarações do Reclamante);
12. O Reclamante arrendou um T2 entre os 27 de janeiro e 3 de fevereiro, no Alvor, por € 800,00 (cf. Doc. a fls. 3 e declarações do Reclamante);
13. O Reclamante deslocou-se do local de fornecimento para o Algarve a 27 de janeiro de 2023, regressou a Lisboa dia 28 e depois voltou para o Algarve de onde regressou para o local de fornecimento a 31 de janeiro (cf. declarações do Reclamante);



14. Em data não determinada, a Reclamada contactou o Reclamante com relação ao corte de energia que efetuou na morada do Reclamante, reconhecendo um erro e propondo um crédito ao Reclamante, numa próxima fatura, de € 75,00 que este aceitou (cf. gravação de áudio junta aos autos).

3.1.2. Facto Não Provado

Da discussão da causa e com relevo para a sua decisão, não resultou provado o seguinte facto:

A. O valor dos produtos descongelados na fração do Reclamante.

3.1.3. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova.

Tal prova consistiu, antes de mais, nos documentos juntos aos autos, com especial relevância para aqueles mencionados a propósito dos factos dados como provados.

Foram ainda tomadas em consideração as declarações do Reclamante, que esclareceu que o local de fornecimento de eletricidade em questão é a habitação onde vive, em Lisboa, com a mulher e a filha de dois anos. Que, de um dia para outro, sem aviso, a Reclamada cortou o fornecimento de eletricidade. Qua a situação teve início a numa sexta-feira, 27 de janeiro, e que, tanto quanto é do conhecimento, apenas cessou na terça-feira seguinte. Que, apesar das suas insistências, através de contactos telefónicos, a situação só foi resolvida mais tarde. Que, sendo inverno e tendo uma filha menor, saiu do local de fornecimento e arrendou uma casa no Algarve, para onde foi, juntamente com a família. Que a comida do congelador de sua casa descongelou, levando alguma para o Algarve e outra ficando estragada. Confrontado com a gravação junta aos autos, confirmou o Reclamante que é a sua voz e o que teor da mencionada gravação, acrescentando, contudo na mesma não se fala em indemnização e que nunca disse que aceitava o crédito proposto por conta de todos os danos causados.

Quanto ao facto não provado A., o Reclamante limitou-se a referir que tinha produtos no seu congelador que descongelaram e se estragaram.

Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima fundamentado.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3.2. DE DIREITO

*

O Tribunal é competente.

As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias.

Não há nulidades, outras exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

**

Importa, antes de mais, qualificar a relação jurídica em apreço: um contrato de fornecimento de eletricidade entre um utente consumidor e um profissional.

O fornecimento de eletricidade, como serviço essencial que é, tem, nos termos legais, de ser prestado de forma contínua aos seus utentes, apenas se admitindo o corte do fornecimento em situações específicas e justificadas (cf. artigo 73.o e seguintes do Código Civil)

Regulamento n.o 1129/2020, que aprovou o Regulamento das Relações Comerciais dos Sectores Elétrico e do Gás – DR 2.a Serie, n.o 252, de 30 de dezembro de 2020). De modo idêntico, o artigo 5.o da Lei n.o 23/96, de 26 de julho, na redação atual, determina que a prestação do serviço não pode ser suspensa sem pré-aviso adequado, salvo caso fortuito ou de força maior.

Regressando ao caso dos autos, está provado que a Reclamada interrompeu o fornecimento de eletricidade na residência do Reclamante sem fundamento legal para tal. Com efeito, a própria Reclamada reconhece que cortou o fornecimento de eletricidade ao local da habitação entre os dias 27 de janeiro e 30 de janeiro, em momento algum alegando a verificação de alguma das situações que, nos termos de lei, pode fundamentar tal corte.

Assim, em nosso entender, não subsistem dúvidas de que a Reclamada praticou um ato ilícito e culposo, sendo responsável pelos danos (patrimoniais e morais) causados ao Reclamante (cf. artigos 798.o e 799.o do Código Civil).

Perante isto, a questão a resolver por este Tribunal consiste em saber, de acordo com os pedidos, se a Reclamada deve ser responsabilizada pelo pagamento dos seguintes montantes indemnizatórios: € 800,00 por apartamento alugado por uma semana; € 200,00 por deslocações para o Algarve (278 km x 2 x 0,36€/km); € 150,00 por prejuízo com a descongelação de alimentos do congelador; € 200,00 por privação do uso, por uma semana, da local de fornecimento; € 700,00 por danos morais.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Porém, importa previamente analisar se o Reclamante já foi, ou não, indemnizado dos danos causados pela Reclamada, conforme esta alega.

Ficou provado que a Reclamada contactou o Reclamante com relação ao corte de energia que efetuou na morada do Reclamante, reconhecendo um erro no mencionado corte e propondo um crédito ao Reclamante, numa próxima fatura, de € 75,00, que este aceitou. Contudo, este facto não permite sustentar que o Reclamante, ao aceitar tal crédito, abdicou/renunciou a receber outros montantes por conta dos danos causados com o corte de eletricidade. Por outras palavras, que, ao aceitar tal crédito, o Reclamante estivesse a efetuar uma remissão abdicativa da prestação indemnizatória. Da mencionada gravação não se pode extrair, nem sequer tacitamente, que o Reclamante renunciou ao direito de exigir da Reclamada a remanescente da prestação indemnizatória que considera ter direito, ou que a Reclamada tenha aceite tal alegada renúncia.

Assim, para efeitos de cálculo da indemnização, apenas se pode concluir que ao valor que venha eventualmente a ser considerado como devido há que deduzir o crédito de € 75,00 concedido ao Reclamante pela Reclamada por conta do corte de fornecimento de eletricidade.

Importa, pois, fixar o montante da indemnização a atribuir ao Reclamante, em função dos respetivos pedidos.

Começa o Reclamante por pedir a condenação da Reclamada no pagamento de € 800,00 por aluguer de um apartamento no Algarve, por uma semana, acrescido do pagamento de € 200,00 por deslocações para o mesmo, num total de € 1.000,00.

Quanto a estes dois pedidos, ficou provado que, com o corte indevido do fornecimento de eletricidade no local de fornecimento, o Reclamante mudou de residência, para o Algarve, em local arrendado, juntamente com o seu agregado familiar. Contudo, também ficou provado que o local de abastecimento contratado à Reclamada era em Lisboa e que o Reclamante ficou privado de eletricidade por apenas por quatro dias. Assim sendo, apenas se pode entender que a Reclamada deve pagar os custos de deslocação do Reclamante para uma outra fração por 4 dias. Se, perante a falta de eletricidade na sua habitação, o Reclamante optou, ao invés de ir para um hotel, um quarto ou uma residência em Lisboa, para local no Algarve, por uma semana, para aí residir com o seu agregado enquanto esteve privado de eletricidade em sua casa, são custos que, a nosso ver, não podem ser imputados à Reclamada. O dano que a Reclamada deverá suportar não poderá ser superior ao dano que um cliente de fornecimento de eletricidade de habitação em Lisboa suportaria por ter de passar a residir em Lisboa numa outra habitação (por exemplo, num apartamento, quarto, hotel ou hostel) durante 4 dias. Esse seria o dano material que provavelmente o

6



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Reclamante não teria sofrido não fora a atuação ilícita da Reclamada (cf. artigo 563.o do Código Civil). Assim, dentro deste circunstancialismo e tomando em consideração os factos provados, fixa-se a indemnização por o Reclamante ter de residir fora do local de fornecimento por não ter eletricidade no mesmo em € 600,00 (cf. n.o 3 do artigo 566.o do Código Civil).

Em terceiro lugar, pede o Reclamante a condenação da Reclamada no pagamento de € 150,00 por descongelamento de produtos que tinha na sua habitação.

Ora, quanto a isto, ficou provado que o Reclamante tinha produtos congelados no local de fornecimento que descongelaram, que alguns deles foram aproveitados pelo Reclamante, que os levou para o Algarve, mas outros não, tendo-se estragado. Assim, dentro deste circunstancialismo, fixa-se a respetiva indemnização em € 40,00 (cf. n.o 3 do artigo 566.o do Código Civil).

Em quarto lugar, pede o Reclamante a condenação da Reclamada no pagamento de € 200,00, correspondente a uma semana de inutilização da sua habitação.

Relativamente a este pedido, tendo já sido atribuído ao Reclamante uma indemnização por ter de residir fora no local de fornecimento de energia, temos de concluir que, ademais, reconhecer ao Reclamante o direito ao pagamento de € 200,00 seria um enriquecimento. O pagamento fixado de € 600,00 visa colocar o Reclamante na situação em que estaria não fosse o evento lesivo (cf. artigo 562.o do Código Civil). Isto é, como se tivesse continuado no local de fornecimento com energia. E, se assim fosse, o Reclamante teria sempre de pagar a renda devida pelo gozo do local de fornecimento. Assim, julga-se improcedente o pedido de condenação da Reclamada no pagamento de € 200,00.

Por fim, pede o Reclamante a condenação da Reclamada no pagamento de uma indemnização por danos não patrimoniais no valor de € 700,00.

Compulsada a matéria de facto, ficou provado que o Reclamante ficou privado de 4 dias de eletricidade no local de fornecimento, em pleno inverno e que teve de se deslocar para um outro local, com eletricidade, com filha menor, até à reposição da eletricidade. Mais ficou provado que o Reclamante tentou, sem sucesso, que o fornecimento de eletricidade fosse repostado, ora contactando a Reclamante ora contactando a E-Redes. Em nosso entender, todos estes incómodos com deslocações em pleno inverno, com filha menor, e com toda a logística que isso acarreta, assim como nos esforços, ao longo de quatro dias, para tentar resolver uma situação originada pela Reclamada quanto ao fornecimento de um serviço essencial, são significativos. Estes danos, apesar



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



de morais, assumem gravidade que, em nosso entender, não podem deixar de merecer tutela pelo Direito (cf. artigo 496.o, n.o 1, do Código Civil). Assim, apenas se pode concluir que a Reclamada é ainda responsável por ter de indemnizar o Reclamante dos prejuízos não patrimoniais causados com o corte indevido de eletricidade por quatro dias. Quanto à sua fixação, em face aos factos provados, designadamente as circunstâncias e o período de tempo em que a suspensão do fornecimento ocorreu, fixa-se a mesma em € 400,00 (cf. n.o 3 do artigo 566.o do Código Civil).

Em suma e concluindo, por conta dos danos (patrimoniais e não patrimoniais) causados pela Reclamada ao Reclamante com o corte indevido do fornecimento de eletricidade na residência do Reclamante, tem este último o direito a ser indemnizado em € 1040,00 (€ 600,00 + € 40,00 + € 400,00). A este valor impõe-se deduzir o crédito de € 75,00 que a Reclamada já concedeu ao Reclamante por conta do mencionado corte, o que perfaz uma indemnização de € 965,00.

4. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se parcialmente procedente, por provada, a presente reclamação, e, em consequência, condena-se a Reclamada a pagar ao Reclamante € 965,00.

Fixa-se à ação o valor de € 2050,00 (dois mil e cinquenta euros), o valor indicado pelo Reclamante e que não mereceu oposição pela Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 13 de abril de 2023.

O Juiz Árbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)